

**MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE
ESTADO DO PARANÁ
GABINETE DO PREFEITO**

**LEI N.º 1.257/2018.
DE 10 DE DEZEMBRO DE 2018.**

**Publicado no Diário
Oficial Eletrônico
Nº0143/2018 - Data: de 14
de dezembro de 2018.**

SÚMULA: "Inclui a redação de artigo junto a Lei Municipal n. 154, de 26 de dezembro de 2002, conforme especifica e confere outras providências".

A **CÂMARA MUNICIPAL DE FAZENDA RIO GRANDE**, ESTADO DO PARANÁ, aprovou e eu, **PREFEITO MUNICIPAL**, sanciono a seguinte **LEI**:

Art. 1º Fica incluída a redação do artigo 1 - A junto a Lei Municipal n. 154, de 26 de dezembro de 2002, passando a vigorar com o seguinte texto:

"(...).

Art. 1 - A. Além dos casos previstos no parágrafo único do artigo primeiro, desta Lei Municipal, a receita proveniente da arrecadação da Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública a qual é destinada exclusivamente ao custeio da iluminação pública no Município de Fazenda Rio Grande compreende também os custos para implantação, atualização e manutenção de *software* ou aplicativo de comunicação e atendimento ao usuário através de computadores, tablets e celulares, bem como a publicidade e propaganda, ambas institucionais, voltadas a informação no âmbito da iluminação pública do Município.

(...)."

Art. 2º Altera a redação do artigo 4.º da Lei Municipal n. 154, de 26 de dezembro de 2002, passando a vigorar com o seguinte texto:

"(...).

Art. 4.º O valor da contribuição será fixado em Lei Complementar, por mês ou fração, para cada unidade consumidora.

§ 1º A determinação da classe consumidora deverá obedecer as normas da Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL, ou órgão regulador que vier a substituí-la.

§ 2º Ficam isentos da Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública - COCIP:

I - Os consumidores das Classes: Residencial e Rural durante o período em que



PREFEITURA DE
FAZENDA
RIO GRANDE

MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE
ESTADO DO PARANÁ
GABINETE DO PREFEITO

estiverem enquadrados no Programa Luz Fraterna, nos termos da legislação federal ou estadual;

II - Os contribuintes que mantenham atividades exclusivamente vinculadas ao Setor Primário, a saber: agricultura, pecuária, pesca, piscicultura, silvicultura, olarias e demais atividades correlatas.

(...)."

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário.

Fazenda Rio Grande, 10 de dezembro de 2018.

Marcio Claudio Wozniack
Prefeito Municipal